



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6260/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16806/2015
PROTOCOLO	: 1634604
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2015
CONTRATADO	: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 56.685,00
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 93/2015, firmado entre o Município de Nova Andradina e a empresa LLima Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar condicionado, para atender os centros de Educação Infantil, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R\$ 56.685,00 (cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 29/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 93/2015 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisões Singulares nº. 8548/2016, proferida no Processo TC- 16808/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1422 de 03/10/2016 conforme fl.18 e DSG-G.ICN-4876/2017, (fl.22), publicada no DOE-TCE/MS nº 1559 de 31/05/2017 conforme certificação de fl.26, respectivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

o Parecer Ministerial, às fls.74/75, opinou pela regularidade com ressalva e imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 56.685,00
Nota de Empenho	R\$ 56.685,00
Ordem de Pagamento	R\$ 56.685,00
Nota Fiscal	R\$ 56.685,00

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, exara Parecer pela Regularidade com Ressalva em virtude da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fl.74/75), in verbis:

“Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Pois bem, comungo com o eminente Procurador no sentido de recomendar ao gestor público, que observe com maior acuidade a legislação pertinente, ocasião em que entendo devida a “ressalva” na prestação de contas.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considerando que a execução financeira está em consonância com os ditames da Lei nº. 4.320/64, não vislumbro óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa LLima Comércio e Serviços Ltda (CNPJ Nº 01.682.110/0001-43), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator.